


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP 13800-290,

Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail: mojimirim3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001060-08.2019.8.26.0363**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Rodrigues Fazuoli**

Vistos.

1 – Primeiramente, é caso de deferimento da pretensão do Município. Como já destacado, aliás, pela própria Municipalidade (fls. 1.232) e pelo representante do *parquet* (fls. 1.330), a extensão dos efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente abarca também poderes suficientes para que se realize a contratação de pessoal que prestará serviços indispensáveis a execução dos convênios públicos objeto dos autos, especialmente em se tratando de contratação alegadamente para reposição de funcionários demitidos.

Como destacado naquela decisão, *'a intervenção (...) se dar[á] em nível suficiente e necessário a garantir a prestação de todos os serviços públicos objetos de convênio'* (fls. 395).

Aliás, os termos contidos na parte dispositiva daquela decisão, aliados aos fundamentos que o antecederam, permitem inferir que a intervenção imposta as requeridas na *'estrutura, documentos, bens imóveis e móveis, em especial os equipamentos hospitalares, da correquerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim que sejam necessários e indispensáveis ao estrito cumprimento do objeto dos convênios que estejam atualmente em vigor'* (fls. 398), autoriza a contratação de pessoal em nome da Irmandade da Santa Casa.

É que o Município, enquanto 'interventor-gestor' dos recursos provenientes dos convênios públicos assumidos, e não-cumpridos, pela Irmandade da Santa Casa, não substitui a pessoa dela, mas sim a de seus gestores. Em outras palavras, os atos volitivos e discricionários que são necessários ao gerenciamento do convênio foram retirados da gestão da Irmandade da Santa Casa e entregues a municipalidade na pessoa do gestor por

Processo nº 1001060-08.2019.8.26.0363 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP 13800-290,
Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail: mojimirim3@tjsp.jus.br

ela indicada, embora, em princípio, eles continuem vinculados aos mais comezinhos princípios da administração pública, porque dessa figura não se desvincularam com a determinação de intervenção.

Não se pode olvidar, ainda, que a personalidade jurídica da Irmandade da Santa Casa é que continua responsável pela execução e cumprimento dos convênios que seu corpo diretivo, enquanto a representa, espontaneamente assumiu. Caso contrário, a pretensão autoral estaria fundada sem causa jurídica que a sustentasse.

O que houve, repita-se, foi uma intervenção, em separado, até o possível, sobre todo o aparato que a direção do nosocômio se utilizou, ou deveria se utilizar, para a execução dos convênios, incluindo-se, aqui, também os recursos humanos.

A mera reposição dos funcionários demitidos dessa figure não se afasta, mas sim dá exato cumprimento a ordem emanada, sendo que a sua falta em prejuízo inequívoco, e desde que demonstrado, a execução dos convênios pode ensejar, *prima facie*, descumprimento da ordem judicial, passível de medidas coercitivas para seu cumprimento e até mesmo eventual aplicação de pena, tudo nos limites da legislação processual civil.

Em relação a necessidade precípua da contratação, ainda que as partes tenham travado disputa argumentativa quanto as razões para o suposto aparecimento de bactéria no interior do hospital, o que se trata – para os autos – de questão lateral, é certo que o Município, no exercício do poder-dever de interventor-gestor que lhe foi ordenado (fls. 393/399), afirma a necessidade da reposição dos funcionários para a regular continuidade da execução dos convênios (fls. 1.229/1.233).

A Irmandade da Santa Casa, por sua vez, não demonstrou que a contratação de pessoal seria dispensável para a continuidade dos serviços hospitalares, limitando-se a atacar uma das justificativas apresentadas pelo município para o aparecimento de epidemia bacteriológica no nosocômio, o que, como já dito, não é a razão ou causa de pedir da demanda.

Ela sequer negou que a pretensão se trata mesmo de reposição de cargos anteriormente ocupados por funcionários demitidos, de modo que a alegação deve ser tomada como verdadeira.

Assim, não há razão para se afastar a pretensão da municipalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP 13800-290,

Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail: mojimirim3@tjsp.jus.br

Não se pode olvidar ainda, como dito pelo Ministério Público, que a responsabilidade material, inclusive para eventuais despesas demissionais, reservada a discussão da sua extensão nas searas civil e/ou trabalhista para eventuais ações próprias, deve ser provida dos recursos dos convênios públicos objeto dos autos, já que a contratação desses profissionais segundo entendido é indispensável a execução deles.

Destarte, em atenção a pretensão da municipalidade, com fundamento na decisão que concedeu a tutela de urgência e nas razões supra delineadas, **AUTORIZO** que a municipalidade, sempre que necessário for durante a intervenção e em nome da Irmandade da Santa Casa, promova a contratação de pessoal para provimento e/ou reposição de cargos, sendo neste momento aqueles indicados (fls. 1.252/1.253), situação esta que deverá ser previamente esclarecida aos contratados.

2 – No mais, a despeito da ausência de resposta conclusiva da Fazenda Pública Estadual sobre as alegações e requerimento da Municipalidade (fls. 1.198/1.199), como havia sido determinado (fls. 203), e considerando o decurso do prazo desde o requerimento, intime-se a municipalidade para que esclareça se os repasses de dever do Estado de São Paulo foram regularizados, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

3 – Sem prejuízo, considerando que se trata de uma das questões primordiais para a resolução da demanda, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, **bem como abra-se vista ao Ministério Público**, para que se manifestem sobre a delimitação temporal da intervenção, bem como, na mesma oportunidade, sobre o pedido de habilitação feito pela terceira que compareceu nos autos (fls. 1.331/1.333), requerendo o que de direito, conforme o caso, no prazo de 15(quinze) dias.

4 – Decorrido o prazo, certifiquem-se eventual inércia e voltem conclusos.

Int.

Mogi-Mirim, 25 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DO ART. 205, § 2º DO CPC, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA